



DECRETO Nº 1200/2019, DE 31 DE JANEIRO DE 2019.

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO PARA APLICAÇÃO DE MULTAS E COBRANÇA DE TARIFAS EM CONSONÂNCIA COM AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI COMPLEMENTAR N.º 028/2018, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ADELICIO APARECIDO MARTINS, Prefeito Municipal de Fernão, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO estar em perfeita vigência normas e recomendações consignadas no Código de Posturas do Município de Fernão, implementadas por meio da Lei Complementar n.º 029/2018, de 06 de Dezembro de 2018;

CONSIDERANDO que referida Lei Complementar disciplina, além de outras situações, a utilização de logradouros públicos, funcionamento das atividades comerciais, industriais e de serviços;

CONSIDERANDO, FINALMENTE, haver necessidade de regulamentarmos referida norma, viabilizando a aplicação e cobrança de multas e tarifas nos casos de infringência à lei, objetivando a busca pela ordem que reflete em melhor qualidade de vida aos nossos munícipes;

DECRETA:

Art. 1º - Em caso de cometimento de infrações previstas no Código de Posturas do Município, após apuração a cargo da Comissão de Fiscalização de Posturas, deverão ser encaminhadas por meio de protocolo à Fazenda Municipal para aplicação das penalidades cabíveis à espécie.

Art. 2º - Os valores previstos no anexo I, do presente Decreto, serão atualizados anualmente, somente no mês de Janeiro (01), tendo como parâmetro o IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, acumulado nos 12 (doze) meses do exercício transato.

Parágrafo único - Para fins de cálculo de atualização das multas, o IPCA será utilizado com 04 (quatro) casas decimais.

Art. 3º - As multas e tarifas cobradas pela Prefeitura Municipal de Fernão, quando não pagas serão inscritas em Dívida Ativa e objeto de execução fiscal, salvo nos casos de pequeno valor em que se aplicarão as regras presentes na Lei nº 783/2015, de 30 de abril de 2015, e suas posteriores alterações.



Art. 4º - Os Processos para apuração de infrações deverão seguir a seguinte ordem:

- a) Apuração de infração;
- b) Lavratura de laudos e relatórios;
- c) Envio de notificação para infrator;
- d) Aplicação de multa e ou apreensão do bem ou mercadoria;
- e) Arquivamento.

§ 1º - Nos casos em que não houver aplicação de multa por algum motivo previsto neste decreto, o item “d” previsto no caput deixa de ser aplicado.

§ 2º - Em havendo equívoco do servidor responsável pela apuração da infração, arquivam-se o processo.

§ 3º - Nos demais casos, o processo de infração somente será arquivado quando houver o cumprimento legal de todas as obrigações.

Art. 5º - A apuração da infração poderá ser realizada por todos ou por qualquer um dos membros da Comissão de Fiscalização de Posturas.

Parágrafo único - Caso o servidor responsável por apurar a infração reconheça não possuir a devida qualificação técnica para atuar em determinada situação, o processo deverá ser encaminhado para outro membro que possua os necessários atributos.

Art. 6º - Os laudos e relatórios deverão conter, acaso sejam conhecidos, os seguintes elementos:

- a) Nome e documento do infrator;
- b) Fotos do local da infração;
- c) Relatório que conste a infração cometida;
- d) Endereço do infrator e do local da infração;
- e) Termo de abertura de processo de infração assinado se possível por pelo menos 3 (três) membros da Comissão de Fiscalização de Posturas;

Art. 7º - Estando definido o funcionário responsável para prosseguimento do processo de infração, o primeiro passo será notificar o infrator para que cesse os atos de infração ou apresente suas justificativas.

§ 1º - A notificação deverá conter os seguintes elementos:



- a) Qualificação do infrator;
- b) CPF/RG do infrator;
- c) Endereço do infrator;
- d) Infração cometida;
- e) Condições e prazo para adequação;
- f) Assinatura do(s) notificante(s).

§ 2º - Na hipótese da infração se apresentar como grave ou gravíssima, o servidor responsável pela apuração deverá avocar outro membro da Comissão para atuar no Processo, devendo o mesmo assinar todos os documentos intrínsecos.

Art. 8º - Em havendo dúvidas para consecução dos procedimentos, o Setor Jurídico desta municipalidade deverá ser questionado.

Art. 9º - Verificando à reincidência da mesma penalidade, a multa será aplicada em dobro.

Art. 10 - A inobservância do infrator em cessar os atos lesivos, resultará em aplicações de novas multas ao tempo em que a Comissão julgar conveniente, sem prejuízo de outras medidas administrativas ou jurídicas

Art. 11 - A critério do servidor responsável pela apuração da infração, poderá ser concedido um prazo para que o infrator faça os devidos reparos adequando-se as regras previstas no Código de Posturas.

Art. 12 - Em casos excepcionais os prazos previstos neste Decreto poderão ser prorrogados por igual e idêntico período.

Art. 13 - A quitação da multa aplicada não exime o infrator de reparar os danos por ele causados.

Art. 14 - Na hipótese de ocorrência de infração enquadrada no tipo C do anexo I, a multa começará a contar no dia seguinte à notificação.

Parágrafo único - Para fins no disposto deste artigo, considera-se 1 dia a partir do momento em que o dia começar a correr.

Art. 15 - Constatando ocorrência de infração caracterizada como grave e gravíssima, o servidor responsável pelo processo de infração poderá pleitear a apreensão de bens ou mercadorias.

Art. 16 - Por precaução nas situações em que forem cabíveis a Fazenda Municipal poderá aplicar a título de pena a cassação de licença para funcionamento.

Parágrafo único - Constatando o caráter gravíssimo da infração, ou em outros devidamente motivados, a cassação da licença poderá ser definitiva.

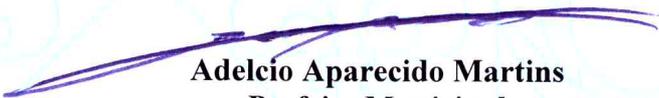


Art. 17 – De rigor os próprios titulares dos imóveis responderão pelas infrações ocorridas em suas propriedades, ficando o mesmo com o ônus de provar que o ato foi provocado por locatário, arrendatário ou terceiros.

Art. 18 - A aplicação das multas pecuniárias previstas neste Decreto, não inibe sejam tomadas outras medidas administrativas e/ou judiciais necessárias, inclusive para a apuração de responsabilidade pelo crime de desobediência.

Art. 19 - Este Decreto entrará em vigor a partir de 01 de abril de 2019, revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fernão, 31 de janeiro de 2019.


Adelcio Aparecido Martins
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado por afixação no Saguão da Prefeitura Municipal de Fernão, em local próprio - Data Supra.



DECRETO Nº 1200/2019 DE 31 DE JANEIRO DE 2019

ANEXO I

INFRAÇÕES REFERENTE AO CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAL

<i>VALORES DA INFRAÇÃO (PADRÃO)</i>				
I	II	III	IV	V
R\$ 10,00	R\$ 50,00	R\$ 70,00	R\$ 100,00	R\$ 200,00

<i>TIPO DA INFRAÇÃO</i>		
A	B	C
OCORRÊNCIA	M ²	DIA

<i>GRAVIDADE</i>			
1	2	3	4
LEVE	MÉDIA	GRAVE	GRAVÍSSIMA



DECRETO Nº 1200/2019 DE 31 DE JANEIRO DE 2019

ANEXO II

INFRAÇÕES REFERENTE AO CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAL

PROIBIÇÕES	PADRÃO	TIPO	GRAVIDADE
<u>DA HIGIENE PÚBLICA</u>			
Fazer varredura do interior das edificações, dos terrenos e dos veículos para os logradouros públicos, bem como despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre esses logradouros.	II	A	1
Danificar ou obstruir com detritos ou quaisquer outros materiais, dificultando o livre escoamento das águas, os canos, valas, sarjetas ou canais situados em vias públicas ou em áreas de servidão.	II	A	1
Escoamento de esgoto sanitário das edificações para logradouros públicos	II	A	2
Transportar, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas	II	A	3
Obstruir logradouros públicos com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos.	IV	A	1
Deixar a capinação dos terrenos e quintais situados nas áreas urbanas e de expansão urbana acima de 20cm de altura.	I	B	1
Deixar de acionar a prefeitura dentro de 05 (cinco) dias úteis para promover a remoção do mato resultante de capinação quando houver impossibilidade de fazê-lo.	I	C	1
Realizar queimada do mato resultante de capinação, mesmo que o ateamento do fogo seja feito por desconhecido.	I	B	3
Deixar fossas abertas, escombros, construções inabitáveis e a manutenção do material resultante da capinação e da limpeza, ressalvadas as leiras de decomposição do mato resultante da capinação.	I	B	3
Usar terreno em zona urbana do município como depósito de sucatas ou de outros materiais, sem a prévia autorização da Prefeitura.	IV	A	4
Utilizar passeios e vias públicas, para as lavagens de peças, veículos e outros aparelhos, realizados por oficinas mecânicas, de consertos de eletrodomésticos, postos de gasolina, indústrias, etc.	III	A	2
Escoar nas vias públicas, no sistema de esgotos, ou áreas abertas, produtos inflamáveis, poluentes, corrosivos, tóxicos ou que causem qualquer tipo de danos à população, aos animais ou a vegetação.	V	A	4
Transportar resíduos de animais e lixo em veículos abertos, nas vias públicas da cidade.	IV	A	2
<u>DAS CONDIÇÕES DE TRÂNSITO</u>			
Embargar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeitos de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.	II	A	2
Abandonar veículos automotores, sem condições de circulação, nas vias públicas do Município.	II	C	4
Carga ou descarga e permanência de materiais em vias públicas quando não puder ser feita diretamente no interior das edificações, com mínimo prejuízo ao trânsito de pedestres e veículos por tempo superior a 24 horas, salvo nos casos aprovados previamente pelo Executivo Municipal.	III	C	2
Deixar de advertir os condutores de veículos, a distância conveniente, da existência de obstáculos ao livre trânsito.	III	A	2
Danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, praças, estradas ou caminhos públicos.	III	A	3



Transportar volumes de grande porte nos passeios públicos.	III	A	2
Dirigir, conduzir ou estacionar veículos de qualquer natureza ou espécie nos passeios públicos, exceto carrinhos de crianças ou cadeiras de rodas de enfermos, triciclos e bicicletas de uso infantil.	III	A	2
Amar coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para realização comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular sem a prévia autorização do Executivo Municipal.	IV	A	3
Prejudicar o calçamento ou o escoamento das águas pluviais com a instalação de coretos ou palanques provisórios.	III	A	2
Não remover no prazo de 24 (vinte e quatro) horas coretos ou palanques provisórios, a contar do encerramento do evento.	II	C	2
Ocupar área superior a 50% da largura do passeio público nas obras de construção, reforma ou demolição em andamento.	II	C	2
Ocupar qualquer área do passeio público nas obras de construção, reforma ou demolição paralisada, após os 30 (trinta) dias para regularização.	II	C	2
Compactar massas ou similares, que acarretem danos ou venham obstruir os passeios e as vias públicas, exceto quando for utilizado caixas de madeira apropriadas para esse fim.	II	A	3
Utilizar do passeio público para depósitos de entulhos ou qualquer tipo de material depositado por firmas comerciais ou prestadores de serviços.	IV	A	3
Colocar toldos nos imóveis que sejam construídos no alinhamento do passeio público com altura inferior a 2 (dois) metros.	I	C	2
<u>DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS</u>			
Deixar o animal transitar por logradouros públicos sem acompanhamento de pessoa responsável.	II	A	2
Criar animais que coloquem em risco a saúde pública, de acordo com as Secretaria Municipal de Saúde, Agricultura e Meio ambiente.	IV	C	4
Deixar equínos e muars dentro do alcance das vias públicas.	III	A	4
Maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.	V	A	4
<u>DA PUBLICIDADE</u>			
Exploração de meios de publicidade em logradouros públicos ou em locais que, embora de propriedade particular, sejam visíveis de logradouros públicos, sem a prévia autorização do executivo municipal.	III	C	2
Instalação de anúncios ou letreiros luminosos intermitentes ou equipados com luzes ofuscantes em zonas definidas por lei municipal como de uso estritamente residencial.	II	C	2
Veicular mensagens sonoras por meio de veículos e equipamentos ampliadores de som, em toda a área do município, salvo em casos previamente autorizados pela prefeitura.	II	C	2
Colocar anúncios ou painéis publicitários que pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito.	I	C	2
Colocar anúncios ou painéis publicitários que diminuam a visibilidade de veículos ou da sinalização de trânsito.	I	C	3
Colocar anúncios ou painéis publicitários que de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas, ou seu patrimônio artístico e cultural.	I	C	3
Colocar anúncios ou painéis publicitários que desfigurem bens de propriedade pública.	II	C	3
Colocar anúncios ou painéis publicitários que num raio de 100 metros das escolas, quando se tratar de publicidade de cigarros e bebidas alcoólicas.	II	C	3



Colocar anúncios ou fazer publicidade de qualquer espécie que beneficie interesse particular em qualquer tipo de bem ou imóvel público sem a devida autorização da prefeitura.	II	C	3
<i>DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE</i>			
Podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública.	IV	A	3
Utilizar árvores da arborização pública como suporte de cartazes, anúncios, cabos ou fios, ou de outros quaisquer objetos e instalações.	II	C	2
Comprometer, de qualquer forma, a limpeza das águas de todo o manancial do Município.	IV	A	3
Perturbar o sossego e o bem estar público com sons, ruídos e vibrações que causem incômodo de qualquer natureza ou que não observem os limites fixados na legislação.	II	A	2
Utilização e a comercialização de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos, em áreas públicas e locais privados, no âmbito do município de Fernão, salvo nos casos de festividades municipais.	III	A	3
<i>DAS ATIVIDADES EXTRATIVAS</i>			
Exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro sem devida licença da Prefeitura.	III	C	3
Extração de terra, areia e argila em nascentes, córregos e rios que nascem ou cortem o Município, salvo nos casos com prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.	III	C	3
Extração de terra, areia e argila quando, a critério da Prefeitura, tal exploração possa acarretar danos irreparáveis ao meio ambiente.	IV	C	4
Extração de terra, areia e argila quando, de algum modo possa oferecer perigo a estradas, pontes, muralhas ou qualquer outra construção.	IV	C	4
Deixar de sanear ou aterrar, terrenos que foram escavados para retirada de qualquer material.	I	C	2
<i>DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS</i>			
Realização de divertimentos em recintos fechados de acesso aberto ao público, sem autorização da Prefeitura Municipal.	IV	C	3
Realização de festejos e divertimentos em logradouros públicos e em locais abertos, sem autorização da Prefeitura Municipal.	IV	C	3
Casas de diversões públicas com salas de entrada e de espetáculos não higienizadas.	IV	A	2
Casas de diversões públicas com os corredores e portas para o exterior com móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência.	II	C	2
Casas de diversões públicas sem as portas de saída encimadas pela inscrição "Saída", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala ou com portas que não se abrem para o lado de fora.	II	C	2
Casas de diversões públicas sem os aparelhos destinados à renovação do ar conservados e sem o perfeito estado de funcionamento.	I	C	2
Casas de diversões públicas sem bebedouros de água filtrada em perfeito estado de funcionamento	I	C	2
Casas de espetáculos de sessões consecutivas sem exaustores suficientes, sem a pausa necessária de tempo entre a saída e entrada dos espectadores, para efeito de renovação de ar.	III	A	2
Vender Bilhetes de entrada por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação da sala de espetáculos ou de reuniões (fixado em Alvará).	III	A	2



Armação de circos ou parques de diversão em local não autorizado pelo Prefeitura Municipal.	IV	C	4
Funcionar estabelecimentos comerciais e industriais cujas atividades estejam previstas na lei 43 de 03 de outubro de 1997 e suas posteriores alterações, sem a prévia autorização da Vigilância Sanitária do município.	II	C	3
<u>DO COMÉRCIO AMBULANTE</u>			
Colocar equipamentos de comércio ambulante sobre áreas gramadas ou ajardinadas de vias ou praças públicas.	I	C	1
Atrapalhar o trânsito normal dos veículos e dos pedestres com a instalação de bancas, barracas e congêneres instaladas ou estacionadas no meio fio.	II	C	2
Estacionar fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura nos casos de vendedor ambulante.	III	C	2
<u>DOS MUROS, CERCAS E CALÇADAS</u>			
Nos passeios públicos, colocar degraus no sentido longitudinal.	I	C	1
Colocar rampas nos passeios destinadas a facilitar a entrada de veículos, sem a devida autorização da Prefeitura.	III	B	2
Deixar de isolar os perímetros das áreas que contenham edificações concluídas ou em construção (com altura superior a seis metros), caixas d'água, antenas, estruturas metálicas de modo a impedir o acesso não autorizado de pessoas, bem como deixar de sinalizar a área com indicativo de perigo decorrente de quedas de alturas elevadas.	I	C	2
Colocação de fecho de arame farpado nos imóveis situados na zona urbana do Município.	I	C	1
<u>DA HIGIENE EM EDIFICAÇÕES</u>			
Conservar água estagnada nos quintais ou pátios das edificações situadas na zona urbana.	III	A	3
Manter chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, a uma altura que prejudique o(s) prédio(s) vizinho(s).	III	A	2
Fumar em quaisquer estabelecimentos públicos fechados.	III	A	3
<u>DAS CONSTRUÇÕES</u>			
Construção de prédios que cheguem até o alinhamento do passeio público, sem a colocação de calhas e condutores que deverão chegar até as guias das vias públicas.	III	A	2
Portões das edificações que abrem para fora das áreas das construções e respeitadas as situações existentes na data deste decreto.	III	A	1
Construção de prédios no alinhamento dos passeios, sem a prévia autorização e medição da Prefeitura Municipal.	IV	A	2
As paredes e os muros (inclusive grades) construídos no alinhamento do passeio público, que contenham, encostados ou afixados a estes, lixeiras e vasos que venham prejudicar a livre passagem de pedestres.	III	A	2